

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

**CIRCULAR: Nº74/2014**

**ASSUNTO:** Lei nº24/96, 31 Julho  
Lei defesa do Consumidor – 4ª alteração

Desde o início, que fique claro: por **consumidor** entende-se, como diz o nº1, artº2, da Lei nº24/96,

“... todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, **destinados a uso não profissional**, por pessoa que exerça **com caracter profissional** uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

e, repare, nesta Lei **também** se regula o fornecimento de bens, serviços e direitos fornecidos e prestados pelos organismos da Administração Pública, empresas de capitais públicos, autarquias locais, empresas concessionárias, etc..

Ora bem: os direitos e deveres dos “consumidores” estão regulados na **LEI nº24/96**, que sofreu agora a 4ª alteração, com a Lei nº47/2014, de 28 Julho. Alterações estas que entraram em vigor logo a 29 Julho 2014.

Além de ter alterado, grandemente, dois artigos essenciais, os **artºs 8 e 9**; introduziu quatro novos artigos, artº9-A; 9-B; 9-C; 9-D, que são muito importantes. Vejamos:

**ARTIGO 8º** - a grande alteração foi feita com a descrição, pormenorizada em 12 alíneas, do nº1, do que deve ser a “informação” a prestar ao consumidor, em cada aspecto concreto. Um exemplo:

“e) – A indicação de que podem ser exigíveis encargos suplementares postais, de transporte ou de entrega e quaisquer outros custos, nos casos em eu tais encargos não puderem ser razoavelmente calculados antes da celebração do contrato”

**ARTIGO 9º** - aqui a alteração incidiu apenas no nº7. Só que muito importante: nos contratos que resultem da iniciativa do fornecedor de bens ou de prestador de serviços **fora do** estabelecimento comercial, por meio de correspondência ou outros equivalentes,

“... , é assegurado ao-consumidor o direito de livre resolução no prazo de **14 dias** , (...)”

quando, até agora, o prazo era apenas de ... 7 dias úteis ! – Repare: antes eram 7 dias úteis; agora 14 dias, consecutivos, pelo que a alteração não foi tão grande como parece. Note: nos termos da al.b), artº279, Cód. Civil,

“b) – Na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, (...), se o prazo for de horas, em que o correr o evento a partir do qual o prazo começa a correr “.

**ARTIGO 9º-A** – é novo, versa sobre os “Pagamentos adicionais”. Entre o muito mais, diz o nº2, deste novo artigo:

“2- A obrigação de pagamentos adicionais depende da sua comunicação clara e compreensível ao consumidor, sendo inválida a aceitação pelo consumidor quando não lhe tiver sido dada a possibilidade de optar pela inclusão ou não desses pagamentos adicionais”.

**ARTIGO 9º-B** – é novo, versa sobre a “Entrega de bens”. Como se compreende, todo ele muito importante. Vejamos um dos seus nove números:

“2- Na falta de fixação de data para a entrega do bem, o fornecedor de bens deve entregar o bem sem demora injustificada e até 30 dias após a celebração do contrato”.

e, reiteramos, todos os 9 números deste artigo são de conhecimento obrigatório.

**ARTIGO 9º-C** – é novo, versa sobre a “Transferência do risco”. São dois números que, pela matéria em causa, são do mais elevado interesse . Repare no que diz o nº2:

“2- Se o consumidor confiar o transporte a pessoa diferente da proposta pelo fornecedor de bens, o risco transfere-se para o consumidor com a entrega do bem ao transportador”.

o que é lógico, mas até agora não estava dito, preto no branco.

**ARTIGO 9º-D** – é novo, versa sobre “Serviços de promoção, informação ou contacto com os consumidores”. Só tem, também dois números. Diz o nº1 que

“1- A disponibilização de linha telefónica para contacto no âmbito de uma relação jurídica de consumo não implica o pagamento pelo consumidor de quaisquer custos adicionais pela utilização desse meio, além da tarifa base, sem prejuízo do direito dos operadores de telecomunicações facturarem aquelas chamadas”.

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

Foram ainda alterados:

**ARTIGO 11** – que trata da “Forma de processo da acção inibitória”.

**ARTIGO 13** – que versa sobre a “legitimidade activa”.

**ARTIGO 21** – praticamente, só a mudança da designação Instituto do Consumidor, para “Direcção-Geral do Consumidor”.

**ARTIGO 22** – foi bastante alterado, mas sem interesse directo.

Não esqueça: é do seu interesse, e dos seus colaboradores, terem perfeito e completo conhecimento da Lei Defesa Consumidor.

Agosto 2014



